

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, realizou-se a 171ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Luiza Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sra. Liliani Cafruni, representante da SERGS; Sra. Veronica Della Mea, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Paulo Ricardo Pinto Franco, representante da SSP; Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL. Também participaram da reunião: Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH, Sr. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA, Sr. Fernando Enio S. Hochmuller/SSP, Sr. Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR. Constatando a existência de quórum, o Presidente deu início aos trabalhos às 09h30m. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das atas da 168ª, 169ª e 170ª Reunião Ordinária:** Luiza/FIERGS apresenta os itens de pauta, logo depois coloca as atas em votação. Não havendo manifestações. APROVADAS POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 004802- 0567/15-9 Semeato SA Ind. e Com. Unidade II:** Fernando Enio S. Hochmuller/SSP relata o curso e explica que a Semeato foi autuada pelo lançamento de efluente líquido industrial bruto na rede pública, gerado no lavador de gases dos fornos de fundição e na lavagem de peças metálicas em 01 rampa de lavagem, ocasionando arraste visível de sedimentos e material oleoso; e lançamento de efluente líquido industrial bruto no solo, gerado em 01 pia no local onde é feita a reciclagem das sucatas metálicas, descumprindo o item 4.1 da Licença de Operação nº 131/2009-DL. Foi aplicada a multa, então entraram com um recurso que foi autuado no Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990 e Resolução CONSEMA nº 128/2006. Com multa de \$ 21.101,00 e Advertência para que se cumpra as exigências estabelecidas no ANEXO 03, sob pena de Multa Simples, no valor de R\$ 42.202,00. Sendo que o seu parecer é pela manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 299/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.101,00 e não incidente a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 em razão do cumprimento da advertência. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Marion/FAMURS, Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR, Veronica Della/CBH. Luiza/FIERGS coloca em regime de votação. Não havendo mais manifestações. APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 51364- 0567/17-0 Celulose Riograndense LTDA:** Fernando Enio S. Hochmuller/SSP relata o recurso e explica que a Celulose Riograndense foi autuada através do Auto de Infração nº 327/2017, por “Lançamento de efluentes sem tratamento em rede pluvial (área ao lado da planta um de caustificação), conforme evidenciado em fiscalização do dia 29/03/2017 (relatório de fiscalização 97/2017) e na página 34 do relatório técnico de avaliação da integridade de tancagem e bacia de contenção entregue na FEPAM em 15/03/2017, descumprindo a legislação ambiental e sua licença de operação, uma vez que as condições e restrição do item quatro da LO 5144/2016 são para o efluente líquido tratado.” Ouve aplicação de multa no valor de R\$ 82.923,04. Recurso improcedente e agravo não reconhecido. Sendo que seu parecer é pela manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão exarada pelas 1ª e 2ª instâncias, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 19.077,04. Julgado improcedente o recurso. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Liliani Cafruni/SERGS. Luiza/FIERGS coloca em regime de votação. Não havendo manifestações. APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 4º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 52334 -0567/17-2 Superintendência dos Serviços Penitenciários:** Fernando Enio S. Hochmuller/SSP relata o recurso e explica que a Superintendência dos Serviços Penitenciários foi autuada através do Auto de Infração nº 616/2017, por “Operar o presídio sem licenciamento ambiental com lançamento de efluente sanitário bruto diretamente no meio ambiente, em virtude da não operação da Estação de Tratamento de Efluente – ETE existente.” Penalidade de Multa Simples, no valor de R\$ 13.471,00, defesa intempestiva no qual não foi reconhecido. Sendo que seu parecer é pela manutenção do Auto de infração nº 616/2017, mantendo-se a penalidade dele decorrente, pela manutenção da Notificação nº 565/JJIA/2017 em todos os seus termos e aplicação da penalidade, sendo incidente a multa simples no valor de R\$ 13.471,00. Julgado improcedente o recurso. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Liliani Cafruni/SERGS, Marion/FAMURS, Luiza/FIERGS, Eduardo Wendling/MIRA-SERRA. Luiza/FIERGS coloca em votação. Não havendo manifestações. APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 5º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 8311-0567/14-8 Indústria Petroquímica do Sul LTDA:** Ana Carolina Dauve/SEAPDR: relata o recurso e explica que ele foi descrito como infração “deixar de dar a destinação ambientalmente adequada ao resíduo gerado pelo empreendimento, sendo o mesmo enviado inadequadamente para a Cerâmica Favretto Ltda” e “Informação falsa/omissa/enganosa, tendo em vista que a informação prestada pelo empreendedor no SIGECORS não continha tal prática inadequada”, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 18.712,00. Sendo que o seu parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do

recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR, Marion/FAMURS, Veronica Della Mea/CBH. Luiza/FIERGS coloca em regime de votação o parecer. Não havendo manifestações. APROVADO POR MAIORIA. **Passou-se ao 6º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 002158- 0567/10-1 Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 7º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003998 0567/14-1 Schmitte Arnold LTDA:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 8º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 0011951-0567/13-1 Frigorífico Nova Araçá LTDA:** Representante não esteve presente, ficará pautada para a próxima reunião. **Passou-se ao 9º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 16836- 0567/13- 0 INDUTAR TECNO METAL LTDA:** Marion/FAMURS relata o recurso descrito como auto de Infração lavrado em decorrência de início de ampliação sem o prévio licenciamento. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Omissão de ponto arguido na defesa. Recurso provido. Retorno à origem para que seja proferido novo julgamento. E explica que a INDUTAR TECNO METAL LTDA. foi autuada em decorrência de “início de ampliação sem prévio licenciamento, com o descumprimento da Licença Prévia n. 186/2013-DL, conforme constatado na vistoria de 10/12/2013, Relatório de Fiscalização Dirigida nº 687/2013”. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal 99.274/1990, e art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 53.868, e de advertência, para que houvesse a suspensão imediata das obras e fosse apresentada à FEPAM, no prazo máximo de 30 dias, a solicitação de licença de instalação de ampliação. Também, está previsto no Auto de Infração que o não cumprimento da advertência implica na penalidade de multa, no valor de R\$ 107.736,00. Sendo que seu parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no art. 1º, inc. I e art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que o processo retorne à origem, para que seja proferido novo julgamento. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR, Fernando Enio S. Hochmuller/SSP, Luiza/FIERGS, Veronica Della Mea/CBH, Eduardo Wendling/MIRA-SERRA. Marion/FAMURS logo depois sugere tirar o item de pauta. Luiza/FIERGS deixa como encaminhamento a retirada do processo a pedido da relatora para ser apresentado na próxima reunião com algumas correções. **Passou-se ao 10º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 003164 -0567/14-2 DJM Indústria e Comércio de Cereais LTDA:** Eduardo Wendling/MIRA-SERRA relata o recurso e explica que trata de uma auto de infração lavrado em face de DJM Indústria e Comércio de Cereais LTDA. Em virtude de instalação e operação de empreendimento sem licença junto a FEPAM, armazenamento e disposição de resíduos sólidos industriais de forma inadequada e descumprimento de condicionante da licença LP nº 1002/2011-DL ocasionando infiltração de efluentes líquidos industriais no solo. O auto de infração foi lavrado em 11 de novembro de 2014 e recebido em 5 de janeiro de 2015 com fundamento nos artigos 3º, I e II e 66 do decreto 6.514 de 2008 e foi imposta sanção de multa simples no valor de R\$ 20.950,00 e não sendo atendida a advertência e regularizado o licenciamento multa no valor de R\$ 41.900,00. Sendo que seu parecer é pela inadmissibilidade do recurso tendo em vista a intempestividade do recurso à junta de julgamento e consequentemente a plecusão, devendo ser mantido o auto de infração e as sanções previstas na decisão administrativa nº 1411/2016 (fls do processo). Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Marion/FAMURS, Veronica Della Mea/CBH, Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR. Luiza/FIERGS coloca em votação. Não havendo manifestações. APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 11º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 012703- 0567/12-0 Partner Indústria e Comércio de Couros LTDA:** Luiza/FIERGS cita que na reunião passada a FEPAM havia pedido vistas. Marion/FAMURS explica que não foi recebido antes da pauta o parecer da FEPAM, e é ruim debater algo sem antes analisar o parecer, sugere que seja relatado o parecer. Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR explica que na última sessão a relatora falou que não havia o laudo apresentado atendendo os parâmetros descritos na resolução 128 e então foi pedido vistas. Logo depois relata o parecer da FEPAM, e sugere votar pelo não acolhimento de recurso. Luiza/FIERGS coloca em votação a Improcedência do auto de infração. Não havendo manifestações. APROVADO POR MAIORIA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Veronica Della Mea/CBH, Igor Raldi Morrudo/ASSEJUR, Liliani Cafruni/SERGS, Eduardo Wendling/MIRA-SERRA, Sr. Fernando Enio S. Hochmuller/SSP, Luiza/FIERGS. Liliani Cafruni/SERGS solicita que seja colocado em ata que foi desconsiderado esse documento porque não foi entregue a relatoria e nem avaliado o pedido de vistas, pois foi avaliado somente o parecer do relatório. **Passou-se ao 12º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 001619-0567/15-1 Frigorífico Silva Ind. E Comércio Ltda:** Sr. Fernando Enio S. Hochmuller/SSP relata o recurso e explica que Frigorífico Silva Ind. E Comércio Ltda foi autuado em 26/01/2015, através do Auto de Infração nº 86/2015, por “Disposição irregular de resíduos sólidos esterco e lodo de ETE provenientes do empreendimento em área de coordenadas, conforme verificado em vistoria em 19/12/2014, RFDIR nº 10/2015.” A penalidade de Multa foi no valor de R\$ 17.188, a empresa deverá apresentar, no prazo máximo de 30 dias. Sendo que seu parecer é pela manutenção do Auto de infração nº 86/2015, mantendo-se a penalidade dele decorrente e pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 801/2018, em todos seus termos, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 17.188,00, e incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 34.376,00 em razão do não cumprimento integral da advertência. Julgado improcedente o Agravo. Não havendo manifestações. APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 13º item de pauta: Requerimento APEDEMA/RS Código Estadual do Meio Ambiente:** Eduardo Wendling/MIRA-SERRA relata o requerimento APEDEMA/RS e explica que tem também um e-mail enviado pelo Paulo Brack onde ele faz manifestações técnicas para ajudar na elaboração. Liliani/SERGS diz não ser favorável ao regime de urgência e explica que é dever dos deputados saber se tem as condições de votar sobre isso. Luiza/FIERGS questiona se houve um encaminhamento direto ao CONSEMA ou a ideia e encaminhar via câmara técnica. Eduardo Wendling/MIRA-SERRA explica que foi levado para a plenária só que o entendimento na plenária que para que fosse encaminhado para a câmara técnica. Marion/FAMURS cita que foi encaminhado para a câmara técnica porque o presidente do conselho entendeu que caberia ao jurídico definir a necessidade em relação ao que esta colocada no parecer da APEDEMA de discutir esse projeto de lei aqui dentro do conselho. Veronica Della Mea/CBH diz que no momento em que isso entrou na assembleia, e a assembleia aceitou o regime de urgência, não se tem muito o que fazer. E então sugere é depois que o código tiver aprovado, é propor legislações se o CONSEMA

entender que a redação do código não ficou boa. Luiza/FIERGS coloca em regime de votação a proposta encaminhamento ao CONSEMA de que a câmara técnica não pode interferir no poder executivo legislativo, mas se pode oferecer o trabalho do CONSEMA nas partes das políticas públicas. Não havendo manifestações. APROVADO POR MAIORIA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Eduardo Wendling/MIRA-SERRA, Liliãni/SERGS, Luiza/FIERGS, Marion/FAMURS, Verônica/CBH. **Passou-se ao 14º item de pauta: Assuntos gerais:** Foram acrescentadas mudanças na minuta na alínea a do Art. 1º ficando a seguinte redação: Com três votos favoráveis e sete votos contrários ao parecer. Parecer rejeitado pela maioria em decorrência da prescrição intercorrente. Encaminhamento do Processo à Plenária do CONSEMA pela não aprovação do parecer e com adendo de que isso se deu pela divergência com relação à interpretação do instituto da prescrição, matéria já discutida na Câmara Técnica, com entendimento aprovado por maioria e posterior aprovação na plenária do CONSEMA. Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 12h e 30min.

Processo Administrativo nº 004802-05.67/15-9

Parecer Recurso CONSEMA

SEMEATO S/A IND. E COM. – UNIDADE II, CNPJ 92.015.064/0002-65, situada na Avenida Rio Grande, n 808, Bairro Vera Cruz, município de Passo Fundo/RS, CEP 99.042-000, autuada em 22/05/2015, através do Auto de Infração nº 600/2015, por “Lançamento de efluente líquido industrial bruto na rede pública, gerado no lavador de gases dos fornos de fundição e na lavagem de peças metálicas em 01 rampa de lavagem, ocasionando arraste visível de sedimentos e material oleoso; e lançamento de efluente líquido industrial bruto no solo, gerado em 01 pia no local onde é feita a reciclagem das sucatas metálicas, descumprindo o item 4.1 da Licença de Operação nº 131/2009-DL.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990 e Resolução CONSEMA nº 128/2006.

Penalidade de multa, no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e Advertência para que se cumpra as exigências estabelecidas no ANEXO 03, sob pena de Multa Simples, no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 01/06/2015, (AR – fl.03), apresentando defesa em 22/06/2015.

Em sua defesa alegou que não há lançamento de efluente líquido industrial bruto na rede pública, visto que existe sistema de recirculação de efluente fechado e, quando necessária manutenção, é feita a separação do efluente e dos sólidos e enviado a uma unidade de tratamento e armazenagem provisória de resíduos da empresa. O empreendedor admite que havia vazamento de efluente na caixa, e que tal problema já foi solucionado. Quanto a lavagem de peças metálicas na rampa de lavagem, o empreendedor informa que tal rampa foi fechada e retirada a torneira para que não houvesse mais possibilidade de lavar-se qualquer material. Referente ao lançamento de efluente líquido bruto no solo, gerado em uma pia no local onde é feita a reciclagem das sucatas metálicas, o empreendedor informa que este local era utilizado apenas para a lavagem das mãos dos funcionários. Requereu a nulidade do auto de infração, a suspensão da multa e advertência até julgamento final do processo administrativo e caso houver o entendimento de

que o auto de Infração seja pertinente e a multa devida, que a mesma seja reduzida e convertido o valor em serviços de melhorias na própria empresa

Analisada a defesa, sucederam parecer técnico nº 308/2015 (fl.55) e jurídico nº 299/2017 (fls. 59/61), fundamentando a Decisão Administrativa nº 299/2017 (fl. 62), exarada em 07/04/2017 pela Diretoria Técnica, não elidindo as causas da autuação, tendo exaurido em análise todos os argumentos trazidos, sendo pela procedência da autuação e aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e Advertência considerada cumprida, não incidindo a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais).

Notificada da decisão em 20/04/2017 (AR fl. 62), interpõe **intempestivamente** em 11/05/2017, recurso à Presidência da Fundação (fls. 63/76), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 299/2017, requerendo a nulidade do auto de infração, a suspensão da multa e advertência até julgamento final do processo administrativo e caso houver o entendimento de que o auto de Infração seja pertinente e a multa devida, que a mesma seja reduzida e convertido o valor em serviços de melhorias na própria empresa.

Na análise, com relação às infrações cometidas descritas no Auto de Infração, dos critérios na aplicação da penalidade de multa e do descumprimento da condicionante da Licença Ambiental, os argumentos trazidos no **recurso intempestivo** já foram confrontados por meio do Parecer Jurídico nº 299/2017, não trazendo fatos novos, portanto não existindo novos questionamentos no recurso administrativo, que se frisa novamente ser **intempestivo**, para reforma da decisão. Quanto ao entendimento de que a FEPAM não poderia autuar e julgar as defesas e recursos pertinentes, este, demonstrou ser equivocado, visto que no processo administrativo brasileiro não existe a atribuição da competência decisória a um terceiro, sendo a autoridade julgadora integrante dos quadros da Administração Pública.

Com essa análise sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 203/2016 (fl.77) e jurídico nº 905/2018 (fls.79/84) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 905/2018 (fl. 62), exarada em 17/12/2018 pela Diretoria Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 299/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e não incidente a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais) em razão do cumprimento da advertência.

Notificada da decisão em 28/12/2018 (AR fl. 85), interpõe tempestivamente em 09/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 86/), alegando em grau recursal, omissão em

ponto arguido no recurso (intempestivo) com relação às infrações cometidas descritas no Auto de Infração, dos critérios na aplicação da penalidade de multa e do descumprimento da condicionante da Licença Ambiental bem como interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA em relação à legislação vigente pela autuação imediata e cumulação de penalidades (advertência/multa). Expõe impacto sem precedentes por crise hídrica – política - financeira porque passa o País e a empresa. Requer a nulidade do auto de infração, a suspensão da multa e advertência até julgamento final do processo administrativo e caso houver o entendimento de que o auto de Infração seja pertinente e a multa devida, que a mesma seja reduzida e convertido o valor em serviços de melhorias na própria empresa.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa autuada, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisados defesa e recurso (intempestivo) interpostos no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal não podendo, portanto, se falar em omissão de ponto arguido bem como interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA em relação à legislação vigente com a interpretação equivocada da não procedência de aplicação cumulada de penalidades, entendendo haver ordem de prioridade entre as sanções previstas elencadas no § 1º, Art 3º do Decreto Federal nº 6.514/08, *in verbis*:

Art 3º

...

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto. (grifo nosso)

Não se vislumbra, portanto, elementos fáticos que subsidiem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, que regulamenta o artigo 118, inciso III, da Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000, *in verbis*:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do

órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na legislação ambiental, conforme documento juntado às fls. 7/8, estando assim de acordo com a infração cometida. O pedido de redução do valor da multa e de conversão de sanção em serviços ambientais depende da celebração de Termo de Compromisso Ambiental com apresentação de pré-projeto acompanhando o requerimento, exigência esta que não foi atendida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente sou de parecer pela manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 299/2017, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 21.101,00 (vinte e um mil cento e um reais), e não incidente a multa simples no valor de R\$ 42.202,00 (Quarenta e dois mil duzentos e dois reais) em razão do cumprimento da advertência.

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513

Processo Administrativo nº 51364-05.67/17-0

Parecer Recurso CONSEMA

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA, CNPJ 11.234.954/0001-85, situada na Rua São Geraldo, n 1680, Bairro Ermo, município de Guaíba/RS, CEP 92.500-000, autuada em 12/04/2017, através do Auto de Infração nº 327/2017, por “Lançamento de efluentes sem tratamento em rede pluvial (área ao lado da planta 1 de caustificação), conforme evidenciado em fiscalização do dia 29/03/2017 (relatório de fiscalização 97/2017) e na página 34 do relatório técnico de avaliação da integridade de tancagem e bacia de contenção entregue na FEPAM em 15/03/2017, descumprindo a legislação ambiental e sua licença de operação, uma vez que as condições e restrição do item 4 da LO 5144/2016 são para o efluente líquido tratado.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990.

Penalidade de multa, no valor de R\$ 82.923,04 (oitenta e dois mil novecentos e vinte e três reais e quatro centavos).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração em 26/04/2017, (AR – fl.14 verso), apresentando defesa em 16/05/2017.

Em síntese, em sua defesa alegou que entende que a infração constatada pela FEPAM foi indevidamente enquadrada no Art 99 da Lei Estadual 11.520/2000 e Art 33 do Decreto Federal 99.274/90, não havendo indicação de preceito legal que teria sido transgredido, o que impediria a ampla defesa e o contraditório. Entende ainda, serem as legislações acima citadas contraditórias e opostas, e tendo ocorrido transgressão de uma das citadas legislações, não poderiam ser aplicadas sanções elencadas na outra. Questiona o cálculo da multa a ser aplicada, entendendo que descumpra a Lei Estadual 11.877/2006 no caso do auto de infração aplicado. Entende inexistir critérios técnicos que tenham embasado a aplicação da penalidade, e que as tabelas que acompanham o auto carecem de base legal e critério técnico. Reclama da não alusão à portaria interna da FEPAM (Portaria nº 65/2008), e por isso requer a nulidade do AI nº 327/2017. Requer nulidade do referido auto de infração, baseado em ordem de serviço interna da FEPAM que não estaria sendo cumprida (ordem de serviço 13/2017). Alega não constar data no relatório de fiscalização (Relatório de Fiscalização Dirigida nº 97/2017), nem

nome, assinatura ou matriculado servidor que o redigiu. Requer ainda a improcedência do AI, pois protocolou documentação solicitada em ofício pela FEPAM, sendo que nesta documentação a autuada aponta a falha no sistema de drenagem da área de estocagem de lama de cal, fato que motivou a lavratura do AI nº 327/2017. Informa que foram propostas medidas e cronograma para implantar a melhoria na área. Recebeu, após isto, ofício da FEPAM solicitando relatório fotográfico da realização das melhorias, e com isso, entende que a FEPAM decidiu não autuar a empresa. Baseado no raciocínio de que a FEPAM decidiu não autuar a empresa, pede o cancelamento do AI nº 327/2017. Considera abusivo o valor da multa imposta, entendendo que a reincidência do infrator não pode ser considerado como agravante, e que não houve reincidência. Também reclama a não incidência de atenuantes, uma vez que a CMPC comunicou e reparou o fato que deu origem ao AI, colaborando com a FEPAM. Reclama da duplicação do valor da multa por “norma de proteção dos recursos hídricos” o que entende injustificável. O representante da autuada expressa seu entendimento sobre o Art 17 do Decreto Estadual nº 53.202/16, e informa não haver reincidência de infração por parte do autuado. Requer recebimento da defesa administrativa; nulidade do Auto de Infração nº 327/2017, por vícios formais, ou o seu cancelamento; caso não acatada a nulidade ou o cancelamento, revisão do valor da multa.

Analisada a defesa, sucedeu o julgamento pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais com voto do relator (fls. 118/123), fundamentando o auto de infração nº 327/2017, onde foi relatado que a autuada foi infracionada por ter transgredido o Art 99 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000, a qual tem seus arts 99 ao 119 regulamentados pelo Decreto Estadual 53.202 de 27/09/2016 (art 2º e 73), além do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990 e Lei nº 10.350 de 30/12/1994. Tudo conforme consta no AI nº 327/2017. A infração foi constatada pela servidora Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues, conforme consta no arquivo digital do Relatório de Fiscalização Dirigida nº 97/2017 constante no banco de dados da FEPAM. A data da constatação se deu em 29/03/2017, dentro do período de 9:30 h às 13:10 h, conforme consta no referido relatório. Por constarem as irregularidades em documentação apresentada à FEPAM, por solicitação da mesma em ofício, bem como propor ou executar medidas para sanear o problema, não modifica o fato da infração ter ocorrido, nem eximem a autuada da responsabilidade pelo fato bem como estabelecer prazo para atendimento de solicitações não consiste em decisão de não autuar ou responsabilizar a empresa por descumprimento de legislação ou condições para operação. Dentro do previsto no Decreto 53.202/2016, o valor da multa é previsto dentro do intervalo citado para o artigo em questão e o cálculo é efetuado a partir de valor básico calculado de modo tal que para empreendimento com Potencial poluidor baixo e Porte Mínimo, sem qualquer agravante e com todos os atenuantes, o valor da multa chegue ao mínimo estabelecido no Decreto. Por outro lado, a partir do valor básico, para empreendimentos com Potencial Poluidor Alto e Porte Excepcional, incidentes

todos os agravantes e nenhum atenuante, chegue ao maior valor de multa previsto. Refeito o cálculo do valor da multa para o AI nº 327/2017, utilizando a planilha de cálculo disponibilizada pela Divisão de Fiscalização da FEPAM (DIFISC), setor que atualmente concentra a geração de autos de infração, conforme orientação interna da instituição (FEPAM). Foram considerados os seguintes fatores na utilização da planilha de cálculo: Potencial Poluidor Alto e Porte Excepcional; como agravantes, a existência de auto de infração anterior (dos muitos Ais aplicados à autuada, e constantes no banco de dados da FEPAM, apenas um consta como já julgado e com decisão administrativa: AI 606/2015, processo administrativo 4822-0567/15-2, com DA de 16/05/2016). O valor encontrado conforme memorial foi de R\$ 19.077,04. Com isto decidiu-se pela manutenção do auto de infração minorando o valor pecuniário para R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos).

Notificada da decisão em 16/01/2018 (AR fl. 126), interpõe tempestivamente em 05/02/2018, recurso à Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR (fls. 127/163), pretendendo reformar a decisão de 1ª instância da JJIA, requerendo a nulidade ou cancelamento do auto de infração, ou ainda a revisão do valor da penalidade de multa imposta alegando em síntese os seguintes motivos: da nulidade do julgamento da JJIA por ausência de quórum mínimo, por ausência de apreciação pela JJIA da totalidade dos argumentos apresentados na defesa; da nulidade do auto de infração nº 327/2017 na indicação dos dispositivos legais transgredidos pela ausência de indicação do tipo administrativo infringido e da utilização de diplomas legais excludentes entre si; da nulidade pelo descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002.

Analisado o recurso, sucedeu o julgamento pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 165/170), fundamentando o auto de infração nº 327/2017, onde foi relatada a exposição das razões de decidir em tópicos a fim de ser assegurada a análise na integralidade da inconformidade protocolada de forma a evitar novos questionamentos. Nulidade do julgamento por falta de quórum mínimo: Sem razão a recorrente, conforme se vislumbra no julgamento proferido, dele participou a composição de três membros e mais a Presidência, em total atendimento ao art. 4º, I e II do Decreto Estadual nº 53.203/2016 e a Portaria SEMA nº 033/2017 que trata do Regimento Interno e disciplina os procedimentos, portanto, no que se refere a composição da 1ª Instância (JJIA), assim em total atendimento ao que determina as normas que regulamentam o assunto, devendo a alegação de nulidade ser afastada, sendo que houve quórum para instalação e julgamento. Não observância da Lei Estadual n. 11.877/2002, no que se refere à aplicação da pena e gravidade do fato bem como atenuantes e reflexos no cálculo da multa: Conforme o embasamento contido no auto de infração, este foi fundamentado no Art 73, V do Decreto Estadual n. 53202/16, que regulamenta a Lei Estadual n. 11.520/2000, tipificando a conduta da autuada, de forma clara, precisa, ostensiva e pormenorizada e o preceito legal que autoriza a sua lavratura, portanto, de

acordo com a legislação mencionada. Em relação aos critérios para imposição e gradação da penalidade, no que se refere a gravidade do fato e no caso de multa, a situação econômica do infrator, se vislumbra a presença de tais requisitos contidos no Anexo 02 do referido auto de infração, baseados no potencial poluidor e porte de empreendimento, bem como os antecedentes, os quais foram devidamente analisados em decisão administrativa de 1ª instância, com a minoração da penalidade. Importa registrar que os critérios utilizados pela FEPAM são de conhecimento público porque inseridos em norma específica regulamentando essa matéria, estando, portanto, em consonância com a legislação citada para essa finalidade. A Lei 11.877/2002 é aplicável especificamente ao produtor e empreendimentos rurais, por óbvio, não aplicável ao empreendimento ora autuado, até pela razão do porte e potencial, sendo que a norma aludida é estendida ao vulnerável economicamente. Nulidade do Relatório de Fiscalização Dirigida, sem razão a recorrente, uma vez que se trata de norma interna da instituição referente ao procedimento administrativo e trâmite, sendo fielmente cumprida, não havendo, portanto, reparos nesse sentido, afastando desde já a nulidade em relação à ausência de data e o servidor responsável pela sua elaboração. Ademais, segundo a legislação aplicável a constatação da infração ambiental ocorre com a lavratura do auto de infração, sendo que o relatório de vistoria é instrumento apto a ensejar a apuração dos fatos mediante processo administrativo respectivo, conforme art. 115 do Decreto Estadual nº 53.202/16. No que se refere ao mérito, incorre em flagrante equívoco da recorrente ao sustentar que a FEPAM havia optado por não autuar a CMPC, notificando a empresa para que apresentasse relatório fotográfico demonstrando a solução do problema na bacia de contenção da planta de caustificação, pois segundo dispõe o Art. 119 § 1º do referido decreto, a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover a sua constatação formal e apuração imediata, sob pena de responsabilidade, afastando desde já a assertiva da recorrente que não poderia ser lavrado auto de infração, pois como visto, não é uma opção e sim uma obrigação. Com relação a abusividade e equívoco da multa de pena aplicada, as alegações da recorrente não procede, uma vez que além da multa ter sido reduzida consideravelmente, os critérios para aplicação da multa levam em conta a extensão e gravidade da infração ambiental, bem como o potencial poluidor e o porte, que no caso são respectivamente alto e excepcional. Quanto a consideração das situações atenuantes, estas foram devidamente apreciadas pela área técnica, quando da realização da vistoria e lavratura do auto de infração sendo que tais fatores ficam a critério do analista autuante em apreciar a conduta e o histórico do empreendimento. Em relação aos demais argumentos apresentados, estes já foram considerados quando do julgamento de 1ª instância, tratando-se em seu recurso de repetição dos mesmos os quais já foram analisados. Com isto decidiu-se pela manutenção do auto de infração mantendo o valor pecuniário para R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos).

Notificada da decisão em 31/07/2018 (AR fl. 231), interpõe tempestivamente em 20/08/2018, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 179/230), alegando em grau recursal, os mesmos argumentos arguidos anteriormente em 1ª e 2ª instâncias, ou seja, em síntese, nulidade do julgamento da JJIA por ausência de quórum mínimo; ausência de apreciação da totalidade dos argumentos apresentados na defesa e no recurso; nulidade do relatório de fiscalização dirigida nº 97/2017 e descumprimento do Art 73 § 1º do Decreto Estadual 53.202/16; improcedência do auto de infração nº 327/2017; inexistência de critérios técnicos para realização do cálculo da multa; abusividade da penalidade aplicada; ausência de consideração das situações atenuantes; nulidade na indicação dos dispositivos legais transgredidos; descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002. Requer a declaração de nulidade do julgamento da JJIA mantido pela JSJR e em função de vícios formais do auto de infração; ou no mérito o seu cancelamento e não sendo reconhecida a nulidade ou cancelamento do auto de infração 327/2017, que o valor da penalidade de multa seja revisto.

Exarado Parecer da Junta superior de Julgamento de Recursos – JSJR, em 10/12/2018 (fls. 232/233) pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma dos julgamentos de 1ª e 2ª instâncias, em virtude de que o processo administrativo nº 51364-0567/17-0 tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo-lhe garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à ampla defesa. Que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade da Resolução CONSEMA nº 350/2017, uma vez que não constaram fatos novos, destacando-se que no caso em tela, a JSJR/SEMA já analisou e julgou todos os argumentos apresentados pela empresa autuada.

Notificada do Parecer da JSJR em 13/12/2018 (AR fls. 235), interpõe em 18/12/2018, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 236/250), alegando ausência de quórum mínimo para tomada de decisão pela JSJR para deliberar sobre a admissibilidade ou não de recurso ao CONSEMA bem como arguição de ausência de avaliação de todos os pontos apresentados em defesa e recurso.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa autuada, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal do direito a ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisados defesa e recurso interpostos no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos julgamentos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal não podendo, portanto, se falar em omissão de ponto arguido, não

elidindo assim as causas da autuação, tendo sido exaurido em análise todos os argumentos trazidos. Podemos citar como exemplo a irresignação da recorrente em entender que não houve quórum mínimo para decisão de julgamento pela JJIA, quando encaminhado este sem a assinatura do Presidente, sendo demonstrado porém este quórum através da Ata de sessão de julgamento apensado ao processo administrativo para a devida comprovação e que a recorrente confundiu ser o julgamento com assinatura posterior do seu Presidente. Assim sucede-se as demais alegações que foram enfrentadas e que a recorrente não teve o entendimento necessário ao verificá-las. Ressalta-se ainda que conforme Ofício encaminhado a recorrente comunicando-lhe da não admissibilidade de recurso ao CONSEMA, assinado pela Presidente da JSJR, conforme consta em seu corpo, houve análise da Junta Superior de Julgamento de Recursos e não decisão unilateral como equivocadamente alega a recorrente, sendo ainda que não se tratava em questão do julgamento do recurso e sim a verificação de sua admissibilidade ou não por parte da Junta.

Não se vislumbra, portanto, elementos fáticos que subsidiem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, que regulamenta o artigo 118, inciso III, da Lei 11.520, de 03 de agosto de 2000, *in verbis*:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 73, V, do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente sou de parecer pela manutenção do Auto de infração, mantendo-se a penalidade dele decorrente, sendo pela manutenção integral da Decisão exarada pelas 1ª e 2ª instâncias, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 19.077,04 (dezenove mil e setenta e sete reais e quatro centavos).

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513

Processo Administrativo nº 52334-05.67/17-2

Parecer CONSEMA

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, CNPJ 87.958.583/0004-99, localizada na Avenida Voluntários da Pátria, nº 1358, 4º andar, município de Porto Alegre/RS, autuada em 26/06/2017, através do Auto de Infração nº 616/2017, por “Operar o presídio sem licenciamento ambiental com lançamento de efluente sanitário bruto diretamente no meio ambiente, em virtude da não operação da Estação de Tratamento de Efluente – ETE existente.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, (Código Estadual do Meio Ambiente) de 03 de agosto de 2000, combinado com o Artigo 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 2º, II e Art 77 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202, de 27/09/2016, que regulamenta os arts. 99 a 119 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000.

Penalidade de Multa Simples, no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 616/2017 em 19/07/2017, (AR – fl.08), apresentando defesa **intempestiva** em 19/09/2017 (fls 15).

Verificada a intempestividade da defesa, não foi reconhecida a defesa apresentada, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

Notificada da decisão em 15/01/2018 (AR fls. 33), interpõe recurso (fls. 115/116) **intempestivamente** em 09/02/2018, (fls. 117).

Verificada a intempestividade do recurso, o mesmo não foi reconhecido, decidindo pela manutenção da Notificação nº 565/JJIA/2017 em todos os seus termos e aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

Notificada da decisão em 12/06/2018 (AR fls. 142), interpõe recurso (fls. 126) tempestivamente ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 25/06/2018.

Em parecer, a Junta Superior de Julgamento de Recursos delibera relatando que o processo administrativo de nº 52334-0567/17-2 tramitou regularmente, com decisões motivadas em todas as instâncias, sendo garantido o devido processo legal. Considerando a tempestividade do recurso apresentado ao CONSEMA bem como o fato de não ter ocorrido o exame do mérito da demanda, uma vez que a defesa e o recurso anteriores foram protocolados de forma intempestiva, decidiu, pelo princípio da razoabilidade, dar conhecimento ao presente recurso administrativo.

III – Do mérito

Foi garantida a Superintendência de Serviços Penitenciários o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório assegurado pela Constituição Federal em todas as instâncias recorridas, o que não foi aproveitado pela autuada que apresentou defesa e recurso intempestivos.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos ora analisados não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação. Mesmo sendo adotadas medidas para solução do problema enfrentado, não elide a infração já cometida.

Não se vislumbrou elementos fáticos pelo autuado em seu recurso que se enquadre em alguma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017 para que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, sendo verificado que não estão presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se nas infrações previstas nos Art. 77 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na legislação ambiental, conforme documento juntado às fls. 11/14, estando assim de acordo com a infração cometida.

O pedido de substituição de sanção em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente depende da celebração de Termo de Compromisso Ambiental com apresentação de pré-projeto acompanhando o requerimento, exigência esta que não foi atendida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente, sou de parecer pela manutenção do Auto de infração nº 616/2017, mantendo-se a penalidade dele decorrente, pela manutenção da Notificação nº 565/JJIA/2017 em todos os seus termos e aplicação da penalidade, sendo incidente a multa simples no valor de R\$ 13.471,00 (treze mil quatrocentos e setenta e um reais).

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 8311-05.67/14-8

Autuado: Indústria Petroquímica do Sul LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.
OMISSÃO VERIFICADA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 8311-05.67/14-8, que trata do Auto de Infração nº 1652/2014 (fl. 04), que aponta como infratora a Indústria Petroquímica do Sul LTDA, descrevendo como infração “deixar de dar a destinação ambientalmente adequada ao resíduo gerado pelo empreendimento, sendo o mesmo enviado inadequadamente para a Cerâmica Favretto Ltda...” e “Informação falsa/omissa/enganosa, tendo em vista que a informação prestada pelo empreendedor no SIGECORS não continha tal prática inadequada”, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 18.712,00.

Apresentada defesa administrativa, o autuado confirmou, em suma, o envio de três tonéis na condição de amostras, visando levantar um estudo sobre a viabilidade da utilização de tal resíduo por fabricantes de tijolos. Os argumentos defensivos foram rejeitados e o auto de infração foi julgado procedente.

Irresignada, a atuada apresentou recurso, alegando ter firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público, indicando que na Cláusula Décima Segunda se comprometeu a apresentar projeto para suspensão de emissão de odor, bem como postula a substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A FEPAM julgou improcedente o recurso argumentando que as obrigações firmadas no TAC não se relacionam com a infração cometida, e que “Ainda que se considerasse tal hipótese, a previsão deveria expressamente constar no referido TAC, e ainda assim – mesmo houvesse cláusula específica tratando das multas administrativas impostas pelo órgão ambiental – tal fato somente ensejaria desconto da multa consolidada após o cumprimento integral do acordado...”.

A atuada novamente recorre fundamentando que a Cláusula Oitava do TAC dispõe acerca do fato imputado no auto de infração quanto à destinação dos resíduos

gerados pelo empreendimento, o que implicaria condição suspensiva a penalidade imposta. A decisão do órgão ambiental foi pela inadmissibilidade do recurso por não enquadramento nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 350/2017.

Interposto recurso de agravo pela empresa autuada, reitera-se argumento de que a Cláusula Oitava do TAC tratou sobre o fato que lhe fora atribuído no auto de infração, requerendo o afastamento da penalidade em virtude das obrigações pactuadas perante o Ministério Público.

É o relatório.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução nº 028/2002, bem como a norma revogada, atualmente vigente, a Resolução nº 350/2017, ambas do CONSEMA, são claras ao determinar que o recurso a este Conselho Estadual do Meio Ambiente somente será cabível contra decisão que:

- I – tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Analisando-se o expediente e as decisões proferidas, constata-se configurada omissão relativa aos argumentos aviltados relativos à Cláusula Oitava do Termo de Ajustamento. As decisões proferidas pelo Órgão Ambiental fizeram menção tão-somente quanto às alegações relativas à Cláusula Décima Segunda, contudo, quando da fundamentação pertinente à Cláusula Oitava, a decisão proferida apenas fez menção às hipóteses de cabimento recursal ao CONSEMA, quedando-se silente quanto à argumentação específica da obrigação assumida pela autuada perante o Ministério Público na referida cláusula.

Além disso, identifica-se omissão quanto ao pleito de substituição de pena pecuniária pela prestação de serviços, uma vez que as decisões proferidas apenas argumentam que eventual ajustamento de conduta perante o Ministério Público ensejaria minoração da multa, mas não o afastamento da autuação, porém sem apresentar fundamentação relativa ao pedido de substituição. Verifica-se, portanto, que não houve o enfrentamento do pleito apresentado pela empresa.

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto aos elementos acima indicados, sugere-se o acolhimento do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a tais argumentos de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2019.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 30 de setembro de 2019

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS


Ref: Julgamento do Agravo Interposto por DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda., nos autos do processo administrativo nº 003164-05.67/14-2

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 003164-05.67/14-2.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular


Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE FORMA IRREGULAR - MULTA SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente interpôs recurso à Junta de Julgamento 27 dias após o decurso do prazo, sendo portanto intempestivo e devendo ser negado seguimento ao mesmo.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 003164-05.67/14-2
Auto de Infração: n° 2045/14
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda. em virtude de instalação e operação de empreendimento sem licença junto a FEPAM, armazenamento e disposição de resíduos sólidos industriais de forma inadequada e descumprimento de condicionante da licença LP n° 1002/2011-DL ocasionando infiltração de



efluentes líquidos industriais no solo. O Auto de Infração foi lavrado em 11 de novembro de 2014 e recebido em 5 de janeiro de 2015 com fundamento nos artigos 3º, I e II e 66 do Decreto 6.514 de 2008 e foi imposta sanção de multa simples no valor de R\$ 20.950,00 e não sendo atendida a advertência e regularizado o licenciamento multa no valor de R\$ 41.900,00.

Instaurado o processo em janeiro de 2015, o infrator regularizou o licenciamento do empreendimento através da abertura do Processo de LO nº 481/15-9, atendendo assim a parcialmente a advertência, tendo assim incidido ambas sanções. Notificada da decisão de primeira instância em 7 de abril de 2017, apresentou recurso intempestivo à SELAI em 2 de maio de 2017, que manteve a decisão, reconhecendo o pagamento da sanção de R\$ 20.950,00, já recolhida, e a incidência da multa de R\$ 41.900,00 em razão do atendimento apenas parcial da advertência. Alega a defesa em sede de agravo de instrumento que o recurso encaminhado à SELAI é tempestivo mesmo sendo entregue 47 dias após a intimação, alega ainda a suposta ocorrência de dupla imputação e ilegalidade da multa em decorrência do não cumprimento integral da advertência.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente interpôs recurso intempestivo e conseqüentemente o recurso não foi conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de 20 dias. No entanto, a agravante interpôs




o recurso 27 dias após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs o recurso à Junta Superior 27 dias após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade do recurso à Junta de Julgamento e conseqüentemente a preclusão, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 1411/2016 (fls 27 do processo).

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.


Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA



FALKENBERG advocacia ambiental

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ
Processo Administrativo FEPAM n. 012703-05.67/12-0

Agravo. Decisão de Admissibilidade de Recurso ao
CONSEMA n. 23/2019. Negado provimento.

Relatora: Luisa Falkenberg, Representante da FIERGS na CTPAJ/CONSEMA
Recorrente: PARTNER IND. COM. COUROS LTDA

Preliminarmente

Entendemos que o instrumento de Procuração não é válido, uma vez que no rol dos poderes outorgados não está incluída atividade de natureza jurídica.

Defesa administrativa pode ser elaborada por não advogado, porém, a procuração tem que contemplar o procedimento.

Assim dispõe a norma legal aplicável na época:

Decreto n. 6514/2008

Artigo 117: a defesa não será conhecida quando apresentada

II - por quem não seja legitimado

RELATÓRIO

A Empresa PARTNER IND. COM. COUROS LTDA foi autuada em 13/08/2012 através do Auto de Infração n. 990/2012 por não atendimento aos padrões de emissão para NTK para lançamento em corpo receptor, verificado nas planilhas de acompanhamento de efluentes líquidos – SISAUTO em descumprimento à LO.

A legislação aplicável à época (Resolução CONSEMA n. 128/2006) determinava atendimento ao parâmetro por padrão ou por eficiência de remoção. A autuada optou pelo atendimento por eficiência mínima fixada para remoção do Nitrogênio Total Kjeldahl.



A Licença de Operação n. 3099/2008, na condicionante 3.3, determinava que caso a empresa optasse por trabalhar com eficiência de remoção, deveria apresentar laudos de análise dos efluentes bruto e tratado para o respectivo parâmetro.

A autuada deixou de encaminhar os referidos laudos alegando, em sede de defesa de 1º grau, que *não viu necessidade já que os dados estavam no Sistema de Automonitoramento*, tendo anexado, no entanto, cópia dos laudos de monitoramento.

Do auto de infração constava, ainda, advertência para apresentar, em 30 dias, cronograma das medidas a serem adotadas pela empresa para otimização do sistema de tratamento de efluentes líquidos.

Essa advertência veio a ser considerada não incidente, com eliminação da multa prevista, uma vez que o corpo técnico da FEPAM (Parecer n. 60/2016) reconheceu que não haviam medidas a serem adotadas, com base no envio dos relatórios indicando atendimento por eficiência, o que foi endossado através do Parecer Jurídico n. 238/2017.

PARECER

Sobre a tempestividade do Agravo

Assiste razão à autuada por invocar a tempestividade do recurso porque a ASSEJUR aplicou a resolução já revogada, cujo prazo era inferior.

Sobre a infração atribuída

Fica claro que o descumprimento da licença não foi por deixar de atender os padrões constantes na legislação e sim, por deixar de enviar os laudos com atendimento por eficiência mínima.

Aliás, durante todo o processo, a FEPAM não contradiz o atingimento dos parâmetros legais, se restringindo, apenas, ao fato de não terem sido reportados.

Em nosso entender, houve descumprimento da LO, porém não referente a descumprimento de padrões e sim, por não envio das planilhas já que a empresa autuada optou pelo sistema de eficiência.



A falha da autuada tem previsão legal, como é possível observar nas normas abaixo transcritas:

Decreto 6.514/2008 Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Decreto Estadual 53.202/2016 artigo 93 – Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental. Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Sobre a admissibilidade do Recurso de 3º grau ao CONSEMA

O pedido de recurso ao CONSEMA deveria ter sido embasado no inciso I do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, lacuna talvez pela não formação jurídica da procuradora, já que a autuada argumentou, durante todo o processo, que atendia ao disposto na norma legal o que só foi reconhecido em fevereiro de 2016 quando foi reconhecido o cumprimento através do Parecer n. 60/2016.

Mesmo assim, o processo prosseguiu mantendo o auto de infração e a incidência da multa, quando, na verdade, deveria ter sido sanado o erro.

Por assim ser, embora a procuradora da autuada não tenha sabido formular o pedido, é de nosso entendimento que o processo deva ser revisto por uma questão de justiça. **Não se trata da aplicação de multa e sim, reconhecimento de que a empresa estava atendendo os padrões conforme determinado na legislação aplicável à época.**

Acrescente-se, ainda, a possibilidade de estar configurada a hipótese do inciso III do artigo 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017 que viabiliza o recurso, apesar de não ter sido invocada por ocasião das defesas interpostas, certamente por falta de conhecimento jurídico da procuradora que insistiu somente na revisão das decisões administrativas.

Por uma questão de justiça, o fato não deve passar despercebido por essa instância, razão pela qual sugere-se o conhecimento do recurso, recomendando que seja o processo reavaliado.

Por derradeiro e especificamente, recomendamos o saneamento do processo, da seguinte forma:

PRIMEIRO: adequação da Procuração.

SEGUNDO: recebimento do Recurso, pelos princípios da boa-fé e da justiça.



FALKENBERG advocacia ambiental

TERCEIRO: Análise do Recurso com base no inciso I do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista que foi uma constante na defesa da autuada que ela estava atendendo os padrões e, mesmo após o Parecer Técnico n. 60/2016 (pag 144), não foi considerada a argumentação da autuada.

QUARTO: Análise do Recurso com base no inciso III do Art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, tendo em vista a Decisão Administrativa 2315/2018, inserida no Processo Administrativo n. 007458-05.67/16-1 que declarou improcedente Auto de Infração semelhante.

Porto Alegre, em 19 de julho de 2019

Luisa Falkenberg, MSc
OAB/RS 5046

Processo Administrativo nº 001619-05.67/15-1

Parecer CONSEMA

FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 88.728.027/0001-46, com sede na Rodovia BR 392, KM 08, Bairro Passo das Tropas, município de Santa Maria/RS, autuada em 26/01/2015, através do Auto de Infração nº 86/2015, por “Disposição irregular de resíduos sólidos esterco e lodo de ETE provenientes do empreendimento em área de coordenadas SIRGAS 2000 lat -29,787962, long -53,763633, conforme verificado em vistoria em 19/12/2014, RFDIR nº 10/2015.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com Artigos 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997, de 09/12/97; Art 17 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90 e Art 62, V, do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, modificado pelo Decreto Federal 6.686/2008 e Portaria nº 65/2008 – FEPAM.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 17.188,00 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais), Advertência: 1) a empresa deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório técnico, acompanhado de ART e levantamento fotográfico, comprovando a disposição adequada dos resíduos esterco e lodo da ETE acumulados na área de coordenadas SIRGAS 2000 lat -29,787962, long -53,763633; 2) no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa deverá protocolar processo específico para a atividade de incorporação de RSI classe II em solo agrícola. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de Multa no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 86/2015 em 10/02/2015, (AR – fl.09), apresentando defesa tempestiva em 02/03/2015.

Em síntese sua defesa alegou que em 10 de fevereiro de 2015 solicitou LO para a atividade de incorporação de Resíduo Sólido Industrial Classe II em solo agrícola. Entende que o Auto de Infração é nulo porque não foram consideradas as circunstâncias atenuantes no tocante a limitação da

degradação causada e colaboração dos encarregados. Requereu a nulidade do auto de infração e subsidiariamente não se entendendo pela nulidade do auto de Infração seja feita a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e reparação da qualidade do meio ambiente.

Analisada a defesa, sucederam parecer técnico nº 164/2016 (fl.29) e jurídico nº 31/2018 (fls. 31/34), fundamentando a Decisão Administrativa nº 31/2018 (fl. 35), exarada em 03/01/2018 pela Diretoria Técnica, que reconhece a defesa apresentada, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa principal no valor de R\$ 17.188,00 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) pelo não cumprimento integral da advertência.

Notificada da decisão em 26/01/2018 (AR fls. 36), interpõe tempestivamente em 19/02/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 37/57), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 31/2018, requerendo a suspensão quanto a penalidade e obstada/cancelada qualquer inscrição em Dívida Ativa, CADIN ou cadastros restritivos quanto ao valor com exigência suspensa; que seja submetido o recurso e defesa a juízo de retratação pela Diretoria Técnica e não havendo retratação remessa a Direção da FEPAM para que sejam afastadas as penalidades e, subsidiariamente, se confirmadas as penalidades seja adequada a penalidade para advertência para a metade do valor atual dado o atendimento do item 2 da mesma.

Na análise, com relação à infração cometida descrita no Auto de Infração, a empresa autuada não negou a disposição dos resíduos, limitando-se a negar que causou danos a imóvel alheio, porém a disposição irregular ocorreu em área de terceiros. Apesar do cumprimento do item 2 da advertência, não foi cumprido o item 1 da mesma. Os argumentos trazidos no recurso já foram enfrentados por meio do Parecer técnico nº 164/2016 e Jurídico nº 31/2018, sendo analisados os aspectos jurídicos, não restando nenhum ponto a ser reparado. A conduta do autuado não necessita da constatação de dano ao meio ambiente, uma vez que o dispositivo legal que tipifica a conduta infratora se contenta com a possibilidade deste dano, estando de acordo portanto com o Art 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/08. O não cumprimento integral da advertência imposta, acarreta na responsabilização pela multa incidente. O recurso não traz fatos novos ou elementos comprobatórios que afastem a conduta constatada pelo agente autuante para reforma da decisão.

Com essa análise sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 57/2018 (fl.58) e jurídico nº 801/2018 (fls.61/62) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 801/2018 (fl. 63), exarada em 28/11/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 31/2018, ou seja, pela procedência do Auto de

Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de Advertência no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) em razão do não cumprimento integral da advertência.

Notificada da decisão em 17/12/2018 (AR fls. 63), interpõe tempestivamente em 28/12/2018, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 64), alegando em grau recursal, os mesmos argumentos arguidos no recurso anterior, requerendo a suspensão quanto a penalidade e obstada/cancelada qualquer inscrição em Dívida Ativa, CADIN ou cadastros restritivos quanto ao valor com exigência suspensa; que seja submetido o recurso e defesa a juízo de retratação e não havendo retratação remessa ao CONAMA para que sejam afastadas as penalidades e, subsidiariamente, se confirmadas as penalidades seja adequada a penalidade para advertência para a metade do valor atual dado o atendimento do item 2 da mesma.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 96/2019 (fls 82/84) em 18/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 801/2018 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 96/2019 em 10/06/2019 (AR fls. 85), interpõe em 12/06/2019, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 86/89), alegando os mesmos argumentos arguidos anteriormente.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa autuada, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisadas defesa e recurso interpostas no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recursos foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 028/2002.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na Portaria FEPAM 65/2008, estando assim de acordo com a infração cometida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente, sou de parecer pela manutenção do Auto de infração nº 86/2015, mantendo-se a penalidade dele decorrente e pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 801/2018, em todos seus termos, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil, cento e oitenta e oito reais), e incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 34.376,00 (Trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais) em razão do não cumprimento integral da advertência.

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func - 2257513



Igré



Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.

Ao Ilmo.
Sr. Paulo Pereira
M.D. Presidente
Conselho Estadual do Meio Ambiente
RS
C/C.: SEMA/RS, Gabinete do Governador RS, MP/RS.

Prezado presidente,

Considerando informações constantes na publicação *“Meio Ambiente e Infraestrutura – Desenvolver para Proteger”*, subscrita pelo Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura, Artur Lemos Jr., indicando estar *“Em análise”* o projeto de lei de *“Atualização do Código Florestal – Lei 9.519/1992”*, e *“Concluído”* o projeto de lei de *“Modernização do Código de Meio Ambiente – Lei 11.520/2000”*;

Considerando que o projeto de lei de *“Modernização do Código de Meio Ambiente – Lei 11.520/2000”*, segundo a mesma publicação supra, apresenta *“mais de 480 alterações (modificações, inserções e/ou supressões)”*, sendo *cerca de 120 artigos modificados, 50 suprimidos e 20 acrescentados”*;

Considerando o processo coletivo de construção do Código Estadual de Meio Ambiente do RS e o tempo decorrido de mais de uma década até que fossem instituídos seus instrumentos;

Considerando, nesse ínterim, o processo de elaboração e apresentação do Projeto de Lei nº 154/2009, que pretendendo, entre outros, modificar o Código Estadual de Meio Ambiente, foi barrado mediante longo e acirrado debate. E, lembrando que tal discussão contou com a contestação, não apenas do Poder Legislativo, mas também de representantes da sociedade civil organizada, do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público/RS e do Poder Judiciário, naquela que ficou conhecida como a *“batalha do PL 154/09”*;

Considerando ser o Código Estadual de Meio Ambiente uma Política Ambiental de Estado, em atendimento a direitos amparados pelas Constituições Federal e Estadual, que transcende governos;

Considerando as atribuições de *“planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental do Estado”* do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA), previstas no Art. 1º da Lei n. 10.330/1994, que *“Dispõe sobre a organização do Sistema*



Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências.”;

Considerando que conforme o Art. 3º da supracitada Lei n. 10.330/1994, O “SISEPRA atuará com o objetivo (...) de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta (...)”;

Considerando os “princípios da descentralização regional, do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade” previstos ao SISEPRA no Art. 4º da Lei n. 10.330/1994;

Considerando ser o “Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;”, conforme Art. 5º, I, da Lei n. 10.330/1994;

Considerando o Princípio Constitucional do Controle Social, que fundamenta a atuação do CONSEMA, enquanto fiscalizador das atividades do Estado como agente de implementação de políticas públicas;

Considerando ser o CONSEMA vinculado, mas não subordinado ao Poder Executivo, não podendo esse (com base no Princípio da Autonomia Entre os Poderes Constituído) lhe impor decisões, haja vista o preceito constitucional da Soberania Popular – imprescindível para que se possa exercer com independência a função de fiscalização do serviço público e de defesa dos direitos da sociedade na partilha do papel decisório em processos participativos;

Considerando que numa Democracia Constitucional deve o Estado desfrutar de vontade própria, distinta da vontade individual do governante, e que suas respectivas instituições sejam estáveis, impessoais e republicanas (pertencente ao conjunto da sociedade e não a interesses setoriais);

Considerando que uma Política Pública de Estado não deve, sem um prévio e amplo processo participativo direto da população (via respectivo Conselho de Direito), ser alterada num movimento mais elementar e setorial de formulação e implementação de determinadas medidas, por orientações passageiras ou circunstanciais, com base em escolhas de ocasião ou medidas conjunturais para responder a desafios do momento;

Considerando, então, que não houve submissão em processo de apreciação formal das propostas de alteração da Lei 11.520/2000 ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, pelo Governo do Estado;

Os conselheiros MIRA-SERRA, UPAN, IGRÉ/INGA e AMA, indicados pela Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente no Rio Grande do Sul – APEDEMA/RS para o CONSEMA-RS (Resolução CONSEMA 305/2015, art. 7º) REQUEREM a discussão, no âmbito deste colegiado, do processo de revisão do Código Estadual de Meio Ambiente, antes



de sua submissão à Assembleia Legislativa do RS, conforme competências previstas na Lei Estadual nº 10.330 / 1994, em seu art. 6º:

Art. 6º- Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - compete:

I - propor a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do Governador, bem como acompanhar sua implementação;

II - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, artificial e do trabalho;

III - estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

No aguardo de manifestação, reiteramos nossos protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

Eduardo Raguse Quadros / AMA-Guaíba

Gerhard Ernst Overbeck / IGRÉ

Lisiane Becker / Instituto MIRA-SERRA

Paulo Brack / IGRÉ / INGÁ

Rafael José Altenhofen / UPAN

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Paulo Brack" <paulo.brack@ufrgs.br>

De: paulo.brack@ufrgs.br

Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

gabinete@sema.rs.gov.br, imprensa@sema.rs.gov.br, evandrokondach@gmail.com, evandrokondach@sema.rs.gov.br, paulo-pereira@sema.rs.gov.br, gabinete@transporte.rs.gov.br, andrea-vieira@pge.rs.gov.br, eduardo@transportes.rs.gov.br, gabinete@seapdr.rs.gov.br, csetoriais-tematicas@seapdr.rs.gov.br, paulo-joao@seapdr.rs.gov.br, agenda@agricultura.rs.gov.br, rafael-lima@seapdr.rs.gov.br, gabinete@seduc.rs.gov.br, alexandre-zanatta@seduc.rs.gov.br, lisane-klein@seduc.rs.gov.br, gabinete@sedac.rs.gov.br, carmen-langaro@sedac.rs.gov.br, denise-gress@sedac.rs.gov.br, gabinete@sedetur.rs.gov.br, marcio-manolo@sedetur.rs.gov.br, catia-costa@sedetur.rs.gov.br, gabinete@sop.rs.gov.br, neorildo-dassi@sop.rs.gov.br, joao-steigleder@sop.rs.gov.br, secretaria-geral@seplag.rs.gov.br, diego-cardoso@seplag.rs.gov.br, brunolemos@seplag.rs.gov.br, cabm-p3@bm.rs.gov.br, secretaria@saude.rs.gov.br, mauro-kotlhar@saude.rs.gov.br, clovis-galery@saude.rs.gov.br, gabinete.rs@ibama.gov.br, claudia-pereira.costa@ibama.gov.br, supes.rs@ibama.gov.br, paulo.wagner@ibama.gov.br, renato-chagas@fepam.rs.gov.br, simonehr@fepam.rs.gov.br, dir-presidente@fepam.rs.gov.br, dirtec@fepam.rs.gov.br, ana.cruz@sindiaguars.com.br, dienifer@sindiaguars.com.br, rosane.conte@hotmail.com, sst@sindiaguars.com.br, guilhermema@fetags.org.br, nestor@fetags.org.br, secretaria@fetags.org.br, alexandrescheifler@gmail.com, alexandrescheifler@fetag.org.br, tiago.pereira@fiergs.org.br, representacoes@fiergs.org.br, clovis.zimmer@cmpcrs.com.br, clvszmmr@gmail.com, marilene.conte@fiergs.org.br, cylon@bourscheid.com.br, diretoria@luftech.com.br, leandroavila.meioambiente@gmail.com, Com Cópia: marion@famurs.com.br, agrima@famurs.com.br, marionhch@gmail.com, deiaenzweiler@hotmail.com, conselhos@famurs.com.br, anaamelia@famurs.com.br, eduardo.stumpf@cmpcrs.com.br, julio@certel.com.br, andre-oliveira@irga.rs.gov.br, cristiane-silva@sema.rs.gov.br, leonardo-urruth@sema.rs.gov.br, caroline-dalbosco@sema.rs.gov.br, gabinetepresidencia@fecomercio-rs.org.br, kroxo@sesc-rs.com.br, makampf@senacrs.com.br, domingos@velopltda.com.br, desenvolvimentosustentavel@farsul.org.br, edilbertoquadros@yahoo.com.br, nace.representacao@crea-rs.org.br, glenio.erechim@gmail.com, eduardorquadros@gmail.com, amaguaiba@gmail.com, mateusraguse@hotmail.com, naiethbaggio@gmail.com, gerhard.overbeck@ufrgs.br, ilsi.boldrini@ufrgs.br, rafael.altenhofen@gmail.com, upan@upan.org.br, lontras@gmail.com, tofleck@gmail.com, miraserra@miraserra.org.br, lisiane@miraserra.org.br, jorngelcirateles@yahoo.com.br, eduardo.wendling@gmail.com, graff@via-rs.com.br, assecan@via-rs.net, marcusearthurgraff@gmail.com, ecotransflavio@gmail.com, diego@cbiot.ufrgs.br, alexandre.jose.macedo@googlemail.com, condorelli@senar-rs.com.br, super@senar-rs.com.br, sec.propex@univates.br, clodis-filho@uergs.edu.br, adilson@unisc.br, wlc@cmpcrs.com.br, czimmer@cmpcrs.com.br, thayse-reinheimer@sict.rs.gov.br, norma-mergel@sict.rs.gov.br, kleber@brigadamilitar.rs.gov.br, vieira-flores@brigadamilitar.rs.gov.br, andre-ribeiro@brigadamilitar.rs.gov.br, shentges@emater.tche.br, sb.sandraberto@gmail.com, cafruniadv@hotmail.com, abes-rs@abes-rs.org.br, liana-barbizan@sema.rs.gov.br, ivolessa@terra.com.br, ivolessa@farsul.org.br

Data: 03/10/2019 18:38

Assunto: Retificação: Solicitação de inclusão de pauta para a 222ª Reunião Ordinária do CONSEMA - 10/10 (quinta-feira) às 14h

Anexos: Relato do Seminário Flora Ameaçada do Rio Grande do Sul - 16-03-16 - versão com legislação.pdf (799 KB)

Prezados,

Retificando, trata-se da próxima Reunião Ordinária do CONSEMA - **10/10 (quinta-feira)** às 14h. Para conhecimento, o membro titular do Igré, Prof. Dr. Gerhard Overbeck, está neste momento em atividades acadêmicas na Africa do Sul.

Aproveitamos para destacar que participamos em 1992 das discussões que redundaram no Código Florestal Estadual (Lei Estadual 9.519/1992) e, em 2014, da Coordenação da Lista da Flora Ameaçada do Rio Grande do Sul (Decreto 52.109/2014). Consideramos que a **revogação de muitos artigos da Lei 9.519/1992 referentes à Flora Ameaçada do RS, além de retrocesso em matéria de meio ambiente, terá enorme impacto negativo à conservação da Flora do RS, que possui, oficialmente, 804 espécies ameaçadas. Segundo a ONU, existe um milhão de espécies ameaçadas de extinção no mundo (<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-mostra-que-1-milhao-de-especies-de-animais-e-plantas-enfrentam-risco-de-extincao/>).**

Cabe lembrar que o Art. 35 da Lei 9519/992 nunca foi cumprido: *"Art. 35 - O órgão florestal competente deverá proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, raras ou endêmicas, delimitando as áreas compreendidas no ato. Parágrafo Único - O órgão florestal competente deverá divulgar relatório anual e atualizado das espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção."*

A situação é, portanto, de perda mais acentuada do que em 1992 (Lei 9519/1992) e 2000 (Lei 11.520/2000). Assim, qualquer flexibilização da Legislação não pode desconsiderar este cenário.

Em anexo encaminhamos aos membros do Consema um documento de 2015, onde participamos de sua elaboração, e destacamos aqui itens que vem sendo negligenciados pelo poder público estadual, principalmente após a Extinção da Fundação Zoobotânica, com demissão de técnicos e sem perspectiva de carreira e continuidade dos serviços essenciais do MCN e JB, sendo, até então, estes os setores, amparados pela FZB, responsáveis pela elaboração destas listas. Cabe lembrar que no ano de 2020 expiram as **Metas da Biodiversidade 2020** (Metas de Aichi 2020), elaboradas pelos representantes dos mais de 190 países, incluindo o Brasil, que fazem parte da Convenção da Diversidade Biológica (CDB)

Segue trecho importante do Relatório do Seminário sobre Espécies Ameaçadas (2015) (em anexo)

Diretrizes técnicas para o licenciamento, gestão ambiental e as políticas públicas

Com respeito a este item, ligado às consequências da Lista no que se refere aos diferentes âmbitos das políticas públicas, convém destacar o Art. 7º do Decreto Estadual 51.109/2014, já diz que: **"Compete à Secretaria do Meio Ambiente: I - estabelecer medidas urgentes para a conservação das espécies constantes dos Anexos deste Decreto, em especial as das categorias CP [=CR] e EP [=EN], promovendo a articulação de ações com institutos de pesquisa, com universidades, com órgãos estadual e federal que tenham por objetivo a investigação científica e a execução de programas de pesquisa, de proteção, de preservação e de conservação da biodiversidade; II - dar ampla publicidade às listas publicadas em anexo, promovendo a sua divulgação junto às instituições afetas ao tema da conservação da natureza e à população em geral; III - estimular a elaboração de políticas integradas de controle e de fiscalização ambiental, incluindo as esferas municipal e federal, no sentido de monitorar e de coibir o tráfico e a extração ilegal de espécies da flora nativa ameaçada;"**.

Verificou-se que muitas pesquisas taxonômicas e de biologia e ecologia das espécies estão ainda distantes das demandas do tema da conservação, e em alguns casos da gestão do uso sustentável das espécies ameaçadas. Com base em contribuições de técnicos de órgãos ambientais, verificou-se que os órgãos de meio ambiente, em geral, em todos os âmbitos (federal, estadual e municipais) apresentam deficiências severas no sentido de possuir base de dados local e também instrumentos para exercer reconhecimento e tratamento do tema das espécies ameaçadas tanto em nível de licenciamento como de planejamento e gestão ambiental.

Seguem as sugestões do Grupo:

- Elaboração de documentos às autoridades, às sociedades científicas, aos respectivos setores dos órgãos de meio ambiente e à sociedade em geral, alertando sobre as áreas de maior pressão antrópica onde ocorrem ou se concentram as espécies ameaçadas;
- Disponibilização da espacialização das espécies da Lista para auxiliar no licenciamento, em especial, por município, contendo informações sobre o hábitat de cada uma delas, fortalecendo a necessidade de bancos de dados locais das espécies ameaçadas, como subsídio obrigatório para temas relacionados ao licenciamento ambiental;

- Maior integração entre os órgãos de licenciamento (Lei Complementar 140/2011), no que toca ao tema das espécies ameaçadas, situação que apresenta grandes lacunas de conhecimento e de políticas públicas específicas, nos diferentes âmbitos;
- Integração dos dados da Lista das espécies ameaçadas com os zoneamentos ambientais;
- Maior integração do conhecimento da presença das espécies ameaçadas no Mapa das Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade (Portaria do MMA, n. 9, de 23 de janeiro de 2007), fortalecendo ambas as áreas e as respectivas políticas públicas;
- Fortalecimento dos instrumentos de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e Avaliação Ambiental Integrada (AAI) que contemplem a questão da ocorrência (regionalizada, por bacia, etc.) das espécies ameaçadas;
- Avanço técnico-científico e das políticas públicas com respeito a mais adequada utilização (reconhecimento da necessidade) da Reserva Legal, como forma de conservação do Pampa e da Mata Atlântica;
- Incentivo às políticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade e, por outro lado, desestímulos econômicos a políticas que representem grandes impactos negativos, com especial atenção a perda de remanescentes dos biomas Pampa e Mata Atlântica no Estado;
- Maior capacitação de técnicos dos órgãos de licenciamento para tratar do tema, tendo-se em conta também espécies eventualmente negligenciadas em levantamentos, ou com dificuldade de identificação, fortalecendo-se os guias de campo para as espécies, cursos para identificação, entre outros;
- Maior acompanhamento e fiscalização de parte dos conselhos profissionais quanto ao exercício da profissão com referência ao licenciamento ambiental de atividades que possam atingir as espécies ameaçadas;
- Maior fiscalização no que se refere ao extrativismo irregular e predatório e comércio de espécies ameaçadas;
- Maior aprofundamento do debate, inclusive incentivo a técnicas de propagação, multiplicação e uso sustentável, em relação a espécies ameaçadas da flora, como forma de retirada futura do status de ameaça, com destaque a espécies como butiá (*Butia spp.*), araucária (*Araucaria angustifolia*) e palmeira-juçara (*Euterpe edulis*);
- Divulgação ampla da Lista da Flora Ameaçada do RS (Art. 7º do Decreto 52.109/2014), onde consta o papel da Secretaria do Meio Ambiente em: [...] "*II - dar ampla publicidade às listas publicadas em anexo, promovendo a sua divulgação junto às instituições afetas ao tema da conservação da natureza e à população em geral*".).

Consideramos que o Consema deva ter consideração aos dados técnicos e científicos relativos à biodiversidade já que segundo a ONU, possuímos no mundo 1 (um) milhão de espécies ameaçadas.

Atenciosamente

P. Brack

p/lgré

Em 2019-10-03 18:49, Paulo Brack escreveu:

Prezados Conselheiros:

Tendo em Vista a realização da 222ª Reunião Ordinária do CONSEMA, dia 10/09 (quinta-feira), e o fato de que no dia 30 de setembro de 2019 o governo do Estado realizou o encaminhamento do **PL 431/2019, que altera o Código Estadual de Meio Ambiente e o Código Florestal Estadual** (Lei 9.519/1992), entre outras leis, para ser apreciado **em regime de Urgência (prazo de 30 dias para ser votado) pela Assembleia**

Legislativa do Rio Grande do Sul, vimos solicitar que o tema seja apreciado com certa urgência pela Câmara Técnica de Biodiversidade do Consema, já que também envolve a **revogação de uma série de artigos da Lei 9519/1992**. Lamentamos, como membros do Conselho Estadual de Meio Ambiente, que esta matéria não tenha, ao menos, sido apresentada aos conselheiros previamente ao envio à Assembleia e tampouco analisada pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, como tinha sido combinado na última Reunião Ordinária do Consema.

O Código Florestal Estadual, bem como o CEMA, foi um documento importante e que contou com a participação de especialistas na área, além de cientistas teve a valorosa participação de engenheiros florestais, engenheiros agrônomos e biólogos que, com base nas características dos biomas Mata Atlântica e Pampa do RS, abordou aspectos importantíssimos em prol das espécies da flora nativa ameaçada e dos recursos florestais. **A revogação total de 14 artigos referentes à flora requer uma análise minuciosa dos aspectos técnicos e dos potenciais riscos à flora e retrocessos à biodiversidade. Sem a participação do Consema e sem a participação com discussão técnica com os servidores do quadro envolvidos no assunto, a matéria fica profundamente prejudicada e é altamente temerário que vá a plenário, a ser votado por políticos que em sua maioria desconhece a matéria técnica, sem ter sido discutida no âmbito do Órgão Central do Sistema de Proteção Ambiental do Estado, o próprio Consema.**

Cabe, portanto, assinalar que reivindicamos a urgente discussão técnica do Art. 216. do PL 431/2019, como das centenas de artigos desta Lei, e que implicam em potencial desproteção da Flora e da Biodiversidade do Rio Grande do Sul, situação que foi negada ao Consema, mesmo após protocolarmos pedidos para o assunto se tornar matéria do Conselho.

Em suma, segundo o Art. 216. "*Ficam revogados o art. 6º; art. 7º; parágrafo único do art. 8º; art. 9º; art. 11; art. 13; art. 19; art. 22; art. 23; art. 33; art. 34; art. 38; art. 40 e o art. 41 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992; o art. 20 da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro 1994; a Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000; a Lei nº 11.877, de 26 de dezembro de 2002 e a Lei nº 12.995, de 24 de junho de 2008*"

Segue abaixo o conteúdo dos artigos revogados totalmente. Chama a atenção, inclusive, de forma surpreendente e sem justificativa técnica, que sejam retiradas espécies de árvores que são consideradas imunes ao corte, como Figueiras (*Ficus*), corticeiras (*Erythrina*), algarrobo (***Prosopis nigra***) e inhanduvá (***Prosopis affinis***), que ganharam esta condição por suas características de raridade e beleza cultural, em uma época em que a situação de desmatamento não era tão grave como agora, em que restam 7,9% da Mata Atlântica no RS, segundo dados do INPE.

CAPÍTULO (II Da Exploração e Reposição Florestal)

Art. 6º - As florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 7º - A autorização para a exploração das florestas nativas somente será concedida através de sistema de manejo em regime jardinado. (Capítulo V, art. 42, inciso XVI), não sendo permitido o corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos desta Lei.

Art. 8º - Os proprietários de florestas ou empresas exploradoras de matéria-prima de florestas nativas, além da reposição, por enriquecimento, previstas no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada deverão plantar 15 (quinze) mudas, preferencialmente das mesmas espécies, com plantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico e vistoria do órgão florestal competente.

Parágrafo Único - A reposição de que trata este artigo, vedado o plantio de exóticas em meio as nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo 1/3 (um terço) de essências nativas dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.

Art. 9º - Na hipótese do artigo 8º, 20% (vinte por cento) da área com floresta nativa constituirá reserva florestal, imune ao corte, sendo vedada a alteração de sua destinação no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área.

§ 1º - A reserva florestal deverá ser perfeitamente definida e delimitada no Plano de Manejo Florestal em função das características peculiares de cada propriedade.

§ 2º - Nas propriedades cuja vegetação de preservação permanente ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da área total da propriedade, fica dispensada a reserva florestal prevista neste artigo.

Art. 13 – A licença para o corte de capoeira, entendida como tal a definida no Capítulo V, art. 42, inciso XI desta Lei em propriedades com até 25 hectares de área, será fornecido pelo órgão ambiental competente, por solicitação do proprietário, desde que respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, as áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do referido órgão.

§ 1º - A licença poderá ser fornecida por pessoas jurídicas de direito público e privado devidamente conveniadas com o órgão florestal competente, como prevê o artigo 4º desta Lei, sem ônus para o pequeno produtor.

§ 2º - VEDADO § 3º - Nas propriedades com áreas superiores a 25 (vinte e cinco) hectares, a solicitação para corte de capoeira deverá ser acompanhada de laudo técnico de Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola, ressalvadas as limitações da parte final do “caput” deste artigo.

Art. 19 – A comercialização ou venda de lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas ou provenientes de subprodutos oriundos de florestas nativas manejadas conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.”

Art. 22 – A autorização para a utilização dos recursos florestais fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à quitação de débito oriundo de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

Capítulo III (Da Proteção Florestal)

Art. 23 – É proibida a supressão parcial ou total das matas ciliares e das vegetações de preservação permanente definida em lei e reserva florestal do artigo 9º desta Lei, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante a elaboração prévia do EIA-RIMA e licenciamento do órgão competente e Lei própria.

Parágrafo Único – A supressão da vegetação de que trata este artigo deverá ser compensada com a preservação de ecossistema semelhante em área que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.

Art. 33 - Fica proibido, em todo o Estado, o corte de:

I - espécies nativas de figueira do gênero *Ficus* e de corticeiras do gênero *Erythrina*;

II - exemplares de algarrobos (*Prosopis nigra*) e inhanduvá (*Prosopis affinis*). (este artigo foi alterado pela Lei nº 11.026/97).

Art. 34 - O corte das espécies a que se refere o artigo anterior poderá ser autorizado pelo órgão florestal estadual, em caráter excepcional, quando a medida for imprescindível a execução de obras de relevante utilidade pública ou de interesse social do Estado e as espécies não sejam passíveis de transplante sem risco a sua sobrevivência.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no “caput”, o responsável pela obra ficará obrigado a replantar 15 (quinze) exemplares para cada espécie cortada de preferência em local próximo aquele em que ocorreu o corte ou a critério do órgão florestal do Estado. (este artigo foi alterado pela Lei nº 11.026/97)

Art. 38 - Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica, cuja área será delimitada pelo Poder Executivo.

Art. 40 - O Estado deverá, através do órgão florestal competente, em conjunto com outras instituições públicas e privadas promover, com espécies nativas da mesma região fitofisionômica, a arborização das rodovias estaduais.

Ficamos no aguardo da inclusão deste tema na pauta da próxima Reunião Ordinária do Consema e o encaminhamento a CT Biodiversidade, o que implica necessariamente na **RETIRADA DO REGIME DE URGÊNCIA DO PL 431/2019**.

Atenciosamente

Paulo Brack

Representante suplente do Igré no Consema

--

Paulo Brack
paulo.brack@ufrgs.br